



UNIVERSIDADE DO PARLAMENTO - UNIPACE

LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS: ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA LEGAL E PRÁTICA NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA

Jean Yuri Sousa Freitas¹

Eveline de Castro Correia²

RESUMO

A presente artigo pretende realizar um estudo acerca da aplicação do processo de licitação sustentável no município de Fortaleza, bem como suas perspectivas legais e benefícios com a adoção dessa prática. A Constituição Federal de 1988, em sua normatização, enalteceu o meio ambiente como um direito fundamental e difuso de terceira dimensão, tendo assim o Estado e toda a comunidade o papel de protegê-lo para as gerações atuais e futuras. Assim, um dos deveres da Administração Pública é de realizar o procedimento de licitação para que possa, assim, estabelecer seus contratos públicos. Para tanto, a União, em sua competência para legislar, promulgou a Lei nº 8.666/1993, que rege as normas gerais acerca da adesão nos processos licitatórios. Em 2010, ocorreu a promulgação da Lei nº 12.349/2010, que adicionou como uma das metas da licitação o desenvolvimento sustentável, e, assim, o ordenamento jurídico vem empreendendo em benefício de normas e critérios que assegurem a sustentabilidade. O Município de Fortaleza, ao realizar o processo de licitar, deve acatar as determinações legais para concretizar os parâmetros ambientais e, dessa forma, proporcionar a dignidade e o bem-estar social. Considerando a demora no cumprimento das normas, em 2021 foi elaborada a nova lei de licitação, Lei nº 14.133/2021, na qual são apresentados mecanismos mais atuais e simplificadores, para que os gestores concretizem licitações acatando assim a legalidade e, ainda, assegurando o desenvolvimento sustentável. Assim, com o estudo realizado, espera-se que, com a vigência da Lei nº 14.133/2021 sobrevenha por parte da Administração Pública e dos licitantes um dever de responsabilidade social maior em relação aos processos de caráter ambiental e sustentável.

Palavras-chave: Compras Públicas Sustentáveis. Licitação Sustentável em Fortaleza. Políticas Públicas Ambientais. Sustentabilidade.

¹ Graduando do curso de Gestão e Governança Pública da UNIPACE.

² Profa. Msc. do curso de Governança e Gestão Pública da UNIPACE.

ABSTRACT

The present article intends to carry out a study about the application of the sustainable bidding process in the city of Fortaleza, as well as its legal perspectives and benefits with the adoption of this practice. The 1988 Federal Constitution, in its standardization, praised the environment as a fundamental and diffuse right of third dimension, thus having the role of the state and the entire community to protect it for current and future generations. Thus, one of the duties of the Public Administration is to carry out the bidding procedure so that it can establish its public contracts. To this end, the Union, in its competence to legislate, promulgated Law 8.666/1993, which governs the general rules on adherence in bidding processes. In 2010, there was the promulgation of Law no 12.349/2010, which added as one of the goals of the tender sustainable development, and thus, the legal system has been undertaken to benefit from standards and criteria that ensure sustainability. The City of Fortaleza, when carrying out the bidding process, must comply with the legal determinations to achieve the environmental parameters and thus provide dignity and social welfare. Considering the delay in complying with the rules, in 2021 was drafted the new bidding law, Law no 14.133/2021, in which more current and simplified mechanisms are presented, so that managers implement bids thus respecting the legality and, also, ensuring sustainable development. Thus, with the study carried out, it is expected that, with the entry into force of Law no 14.133/2021, a greater duty of social responsibility will arise on the part of the Public Administration and bidders in relation to environmental and sustainable processes.

Keywords: Sustainable Public Procurement. Sustainable Bidding in Fortaleza. Environmental Public Policies. Sustainability.

1 INTRODUÇÃO

O desenvolvimento da ciência e tecnologia colaborou para o crescimento da expectativa de vida da sociedade e crescimento dos povos. Nessa conjuntura, especialmente com a era da industrialização, o aumento da economia aconteceu de forma célere, estimulando a produção, usando matérias-primas e artifícios naturais sem se atentar com a escassez destes e o tratamento dos resíduos, ocasionando a deterioração ambiental.

O fato é que, durante muito tempo, a população e o Estado não davam a devida importância para a problemática do impacto ambiental ocasionado pelos artefatos fabricados e consumidos, cenário esse que vem se modificando na atualidade. Logo, problemas ambientais de cunho rigoroso, tais como deterioração ambiental, esgotamento e poluição dos recursos naturais e o crescimento de desequilíbrios ambientais estão a cada dia mais habituais nas preocupações e debates internacionais acerca do desenvolvimento sustentável. Desassociar o progresso na economia da degradação ambiental simboliza um obstáculo de atuar dentro dos limites dos ecossistemas da Terra, nivelando os objetivos econômicos e sociais, procurando-se assegurar a sustentabilidade nas gerações atuais e futuras. Ao estimular enfoques ambientais

que produzem repercussões diretas e indiretas sobre o meio ambiente, particularmente ao comprar produtos e serviços essenciais à efetivação de suas competências, as organizações públicas, bem como as privadas, viram componentes relevantes no debate acerca das questões ambientais e carência de recursos. Compreende-se, nessa conjuntura, um ônus crescente acerca da função das organizações na sociedade e o crescimento de seu comprometimento no extermínio ou amenização dos efeitos negativos que produzem, de forma direta ou indireta, sobre o mundo.

No setor público, no entanto, existe o excesso de responsabilização social e ambiental. As compras devem, além de consumir produtos de preferência “verdes”, impulsionar o mercado de produtos e serviços sustentáveis e contribuir para a exequibilidade deles. Imposições sociais e ambientais têm a obrigação de serem impostas no acesso aos contratos públicos de abastecimento.

Dessa forma, o estado deve compreender que a licitação sustentável é uma ferramenta valiosa para implementar ações concretas em favor do desenvolvimento sustentável. O mesmo deve ser feito pelos cidadãos, que devem exigir de seus governantes ações mais decisivas em favor do meio ambiente e da sociedade, além de adotarem hábitos de consumo mais conscientes. O setor privado, especialmente as empresas, deve estar atento às oportunidades de negócios nesses campos. Além disso, o segmento de fomento à pesquisa e inovação e o setor financeiro devem reconhecer que se trata de uma chance para novos investimentos com retornos garantidos (Fernandes, 2022).

Nesse sentido, esses agentes públicos ainda se encontram com muitos entendimentos que dificultam a prática das licitações sustentáveis, tais como o obstáculo da introdução dos padrões de sustentabilidade nas compras públicas sem que se fracassem os princípios da competitividade, isonomia e economicidade; a demanda de mudança cultural e conscientização social e, em especial, dos servidores públicos; necessidade de concretização de cursos de capacitação nesse setor; e o alto custo dos produtos e serviços sustentáveis ainda executados pelo mercado.

Diante dos fatos expostos, tem-se a seguinte pergunta: é possível a inserção de critérios de sustentabilidade nas licitações como uma forma de execução de política pública pela Administração Pública de Fortaleza?

Assim sendo, o presente trabalho tem como objetivos produzir uma revisão teórica acerca das licitações sustentáveis; enumerar as ferramentas legais que tornaram obrigatória sua aplicabilidade; descrever os obstáculos encontrados em razão de sua prática pelos agentes sociais envolvidos nos processos de compras públicas; apresentar o progresso da prática de

adoção das licitações sustentáveis na aquisição de bens de consumo e permanente no âmbito da Prefeitura de Fortaleza, e tentar propor soluções com o objetivo de aprimorar a implantação das compras públicas sustentáveis, em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro. Assim, busca-se analisar um caso concreto, fundamentado nos critérios teórico-conceituais apresentados, objetivando auxiliar a inserção das licitações sustentáveis, no campo das aquisições de bens.

2 ELABORANDO UMA PROPOSTA DE MODELO DE LICITAÇÃO SUSTENTÁVEL PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, CEARÁ

A aquisição pública sustentável é uma relevante ferramenta para a preservação ambiental, que (Baptista; Silva; Santos, 2022) denominam aquisição pública como um meio de incorporar parâmetros socioambientais em todas as fases do processo de aquisição e contratação pública, visando reduzir os impactos negativos na saúde humana, no meio ambiente e nos direitos humanos. Esse processo procura a compra de bens, serviços ou obras que ofereçam maior quantidade de privilégios ao meio ambiente e à comunidade e que, de acordo com Betiol *et al.* (2012), reputam condições sociais, ambientais e econômicas nas decisões de aquisições públicas.

Assim, Nascimento (2025) enfatiza que a licitação pública sustentável garante a incorporação de critérios socioambientais, como a presunção de legitimidade do procedimento.

Baptista; Silva e Santos (2022) ressaltam que seu fundamental objetivo se fundamenta na equivalência dos acordos nas necessidades do consumo sustentável.

Assim, a análise da proposta mais vantajosa no processo licitatório passa a levar em conta, além dos padrões tradicionais, critérios ambientais e sociais, desde a extração das matérias-primas até a destinação final do produto, visando uma sociedade mais justa e solidária (Tajra; Belchior, 2021). Esse processo também se concentra na reutilização de utensílios e na recuperação, além da saúde humana e preservação ambiental, levando em conta a sustentabilidade não só dos produtos, mas de todo o processo produtivo, buscando maior eficiência (Freitas, 2022).

Além disso, ao longo do tempo, o Estado criou um marco legal que promove o desenvolvimento sustentável por meio de leis, decretos e instruções normativas. A maior parte dessas leis é recente e foi criada a partir dos anos 1990, período em que a sustentabilidade começou a ganhar destaque nas discussões da Administração Pública, entre estudiosos,

juristas, ambientalistas, consumidores e meios de comunicação (Castro; Laismann, 2025).

Logo, é de suma importância analisar-se as ferramentas estruturantes da política de contratações sustentáveis do Governo Federal brasileiro, compreendendo, assim, as condutas adquiridas para compras sustentáveis pelos órgãos que integram a Administração Pública federal. Além disso, é fundamental planejar licitações sustentáveis em nível estadual e municipal, uma vez que alguns estados e municípios ainda não incorporaram essa prática em seus planos de administração (Freitas, 2022).

As matérias de interesse local, assim como suscitado pela Constituição Federal, são combinadas por legislação exclusiva, por intermédio de decretos e normas. Assim, é preciso correlacionar a legislação local acerca da atividade licitatória e a maneira como esta atividade acontece. O fato é que Fortaleza ainda carece de um planejamento para realização da licitação sustentável no município.

A aplicação de uma política de compras sustentáveis no município de Fortaleza resulta em benefícios decorrentes da aplicabilidade de parâmetros socioambientais nas contratações públicas, que possibilitam o desenvolvimento de produtos sustentáveis empregados à ordenação da comunidade e a inafastável proteção do meio ambiente, com a diminuição do uso de matérias-primas e redução do despojamento de resquícios no meio ambiente.

2.1 A QUESTÃO DAS COMPRAS SUSTENTÁVEIS

A conduta do Estado brasileiro como diligente executor e promotor da operação financeira tem suporte na Constituição Federal de 1988, por intermédio do *caput* do artigo 174, que determina que: “como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado” (Brasil, 1988).

Especificamente, essa tarefa do Estado atinge o preceito fornecedor do encargo socioambiental dos agentes econômicos, geradores de bens e serviços, ao regulamentar os meios de produção por intermédio da sua função indutora, possibilitando, ainda, a sua disposição institucional de um usuário sustentável que controla grande parte de mercado.

Para Freitas *et al.* (2023), as CPS incorporam elementos dos preceitos econômicos ao darem início a um mercado de grandes somas para as empresas que expandem suas responsabilidades socioambientais de forma voluntária, funcionando como uma ferramenta de política pública que influencia a estrutura dos mercados.

Dessa forma, o Estado passa a adquirir uma função geradora ímpar na ascensão do

desenvolvimento nacional sustentável, com seu papel de empreender como base para a comunidade, na qualidade de consumidor sustentável que determina do mercado parâmetros e exercícios de sustentabilidade, além de operar como promotor de bens e serviços baseados neste conceito.

Essa conjuntura é impulsionada pela grande consumação de produtos, serviços e obras pelo Estado que, usando de sua perdurável situação de gerador em qualificação de processos de evolução, em sua proporção ambiental, social e econômica, efetiva políticas públicas de sustentabilidade na proporção em que demanda bens, serviços e obras sustentáveis do mercado (Ferreira, 2018).

As entidades públicas têm um elevado poder de compra e a obrigação de aperfeiçoar, e, assim, persuadir agentes públicos, consumidores, associados e fornecedores na utilização de condutas sustentáveis. Assim, as CPS desempenham um papel essencial e crucial na implementação de políticas públicas de sustentabilidade, considerando que o Estado se torna um promotor da proteção ambiental e do desenvolvimento social e econômico, incentivando o setor público e a iniciativa privada a impulsionarem a produção e a demanda por sustentabilidade (Freitas *et al.*, 2023).

Freitas *et al.* (2023) entendem que os principais desafios para a implementação das CPS em países em desenvolvimento, particularmente em Gana, estão ligados a entraves no compromisso político e de liderança, ausência de sistemas de monitoramento de CPS e de diretrizes claras, além da falta de competências das partes envolvidas.

De acordo com o Ministério do Meio Ambiente (Brasil, 2015), nem sempre a proposta mais vantajosa para a Administração é a de menor preço. Logo, de acordo com o Ministério, a escolha de se perfazer uma compra sustentável deve compreender os seguintes parâmetros ou critérios de sustentabilidade: os gastos no decorrer de todo o ciclo de vida, eficiência, aquisições compartilhadas, diminuição de repercussões no meio ambiente, transtornos relacionados à saúde e progresso e inovação. Assim, Fleuri (2014, p. 32) comenta:

Ainda tem barreiras entre o preço praticado, tecnologia, finalidades, interesse dos compradores, por vezes, diversos dos fornecedores concorrentes e de marcas registradas, produzindo conflitos e contradições que podem desvirtuar um consumo sustentável, quando da realização das compras públicas. Conforme já restou demonstrado, para o Ministério da Justiça uma das grandes críticas que se coloca aos bens sustentáveis é o seu alto custo quando comparados aos bens comuns.

Ressalta-se, ainda, que o mesmo Ministério alude que por intermédio da liderança pública, a Administração proporciona a existência de um espaço sustentável no mercado com ganhos significativos para a disputa das empresas neste setor, caso fosse determinada uma

faixa de complacência, entre 5 a 10% acima do valor de parâmetro, para a probabilidade que esses produtos sustentáveis sejam comprados, pelo Poder Público, a um valor mais elevado (Bliacheris, 2011). Conforme Souza *et al.* (2022), o Estado deve adquirir bens, serviços e obras com um custo maior, utilizando seu poder de compra para reestruturar o mercado e estabelecer valores que vão além das vantagens e princípios constitucionais.

É fundamental esclarecer que a compra de um bem que cause impactos ambientais pode afetar o planeta ou a comunidade de maneira positiva ou negativa, gerando benefícios ou prejuízos. Sobre esse critério, Freitas *et al.* (2023) apresenta uma perspectiva que sugere que a licitação sustentável é cara, levando em conta o valor do bem sustentável e os benefícios esperados.

2.2 ELABORAÇÕES DE UMA POLÍTICA DE COMPRAS SUSTENTÁVEIS INSTITUCIONAL: A UNIÃO COMO MODELO REFERENCIAL PARA COMPRAS SUSTENTÁVEIS.

A sustentabilidade é o esforço para alinhar os objetivos sociais, ambientais e econômicos. Ademais, reconhecida pelo progresso ecológico e, por fim, chamada de desenvolvimento sustentável, conta com três objetivos essenciais: preservar a natureza de forma eficiente para a produção de recursos renováveis; controlar o uso de recursos não renováveis; e dar atenção à disposição de autodepuração dos recursos naturais (Freitas, 2022).

Ao superar as restrições impostas pela política de contratação voltada para interesses burocráticos, o setor público poderá implementar de forma estratégica a meta geral de desenvolvimento sustentável. Isso permitirá, por meio dessa ferramenta de política pública, atingir objetivos sociais e ambientais mais específicos (Freitas *et al.*, 2023).

As compras realizadas pela Administração Pública, portanto, necessitam considerar os quesitos de sustentabilidade, visto que é a única forma de assegurar o valor real do dinheiro a longo período, sem afetar as responsabilidades ambientais e sociais, garantindo que os objetivos de desenvolvimento sejam conquistados por intermédio da compra de bens, obras e serviços, sem provocar muitos prejuízos à comunidade e à natureza.

Dessa forma, o governo integra programas de compras sustentáveis por meio de políticas públicas, visando adquirir produtos e contratar serviços que sejam ambiental e socialmente equilibrados. Isso influencia o desempenho do mercado e coloca o setor público em uma posição importante para o avanço do desenvolvimento sustentável (Freitas *et al.*, 2023).

Ainda que a inserção dessa política pública discorde preliminarmente, a lógica do

padrão habitual das licitações públicas atenderá a metas maiores do exercício do Estado, a preservação do meio ambiente e o conforto da sociedade, como determina o art. 225 da Constituição Federal (Oliveira; Santos, 2015).

Produtos, serviços e obras de pequena repercussão no meio ambiente, mesmo que tenham um alto valor plausível no instante da celebração do contrato, são mais econômicos ao longo do tempo. Isso se deve à ocorrência da diminuição dos custos do Estado com políticas de restauração de prejuízos ambientais, que têm maior duração, menor gasto de energia e bens, e impulsiona o surgimento de atuais mercados e empregos verdes, produzindo receita e crescimento no recolhimento da tributação (Oliveira; Santos, 2015).

Assim sendo, do ponto de vista da compreensão da política ambiental, os líderes públicos visam efetuar vários serviços ao mesmo tempo que concretizam a aquisição. Ao particularizarem parâmetros ambientais, com o pertinente cuidado sobre a organização da política de compras públicas sustentáveis à estratégia organizacional, têm como meta o alcance de objetivos ambientais específicos, estratégicos e metas de longo período. A combinação de políticas individuais em um contexto estratégico mais amplo permite que o governo maximize os benefícios para a comunidade e o meio ambiente, alcançando objetivos governamentais mais ambiciosos e complexos (Freitas, 2022).

A incorporação de aspectos ambientais na visão de planejamento do órgão público, assim, transforma a função de compras em algo além de puramente funcional e evidencia a posição do Estado como um agente para implementar políticas que favoreçam a sustentabilidade e conectem as condições estruturais aos índices de progresso global (Souza *et al.*, 2022).

As autoridades públicas adquirem de forma sustentável quando atendem suas demandas de bens, serviços e obras por intermédio de celebração de contratos que incluem, em seus processos licitatórios, demandas ambientais além do preço e da qualidade (Freitas, 2022). Além de produzir vantagens para a própria estruturação, as aquisições sustentáveis repercutem de maneira positiva na qualidade de vida social e na economia, e diminuem as externalidades negativas provocadas ao meio ambiente.

Para Oliveira e Santos (2015), as aquisições sustentáveis incentivam o mercado de bens e serviços ecológicos, e modificações na tecnologia e soluções verdes, pois aumentam as vantagens ambientais das celebrações dos contratos do setor público ao inserirem critérios para a sustentabilidade nos editais que as regulam.

Nesse contexto, a compra pública sustentável é considerada uma ferramenta fundamental para as políticas sociais e ambientais do Estado. Ela precisa superar seus

desafios, avaliar seu potencial e minimizar os impactos negativos específicos relacionados aos gastos necessários, à supervisão e ao benefício da disponibilidade das atividades do setor público. Ao incluir cada vez mais critérios ambientais em suas regras para a celebração de contratos, o governo avança na redução dos impactos negativos diretos e indiretos dos acordos firmados com outras entidades (Freitas *et al.*, 2023).

Por fim, o desenvolvimento sustentável necessita progredir de forma mais rápida em direção à modificação da realidade. A Administração Pública e a comunidade têm a obrigação de unir esforços e aderir condutas direcionadas para a efetivação rápida desta importante direção. Quando o planeta é prejudicado, o ser humano amargo e sofre muito mais. É preciso atenção e cuidado com a natureza.

Ao incluir a promoção do desenvolvimento sustentável nacional como um dos objetivos legais do processo de licitação, também se legaliza o uso do poder de compra do Estado como ferramenta para implementar políticas públicas. Assim, além de atender às necessidades da Administração, o contrato administrativo também servirá como um catalisador para políticas públicas, especialmente aquelas focadas no crescimento e desenvolvimento de setores econômicos considerados estratégicos (Fernandes, 2022).

Relevante mencionar, ainda, que acerca da importância das licitações sustentáveis, o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, editado pela Advocacia-Geral da União (AGU), obteve uma nova versão (2022). Conforme as informações da AGU, o documento tem o papel de orientar e fornecer segurança jurídica para a introdução de parâmetros e práticas de sustentabilidade social e ambiental, cultural e de permissibilidade nas celebrações contratuais públicas.

O guia encontra-se na 5ª edição, apresentando todas as etapas de uma celebração contratual pública, que são: o planejamento, a confecção do edital e anexos, a execução do contrato e a gestão ambiental apropriada dos resíduos.

Assim sendo, a tiragem traz toda inovação de legislação e adiciona novos assuntos com maior peculiaridade que as edições anteriores. O conteúdo trata, ainda, que o préstimo cultural da sustentabilidade nas celebrações contratuais públicas comprova como sustentabilidade e inovações andam ligadas e são inseparáveis; atenta para a demanda de inclusão de parâmetros de sustentabilidade nos acordos e outras parcerias celebradas com a Administração Pública; também destaca a relevância do imperativo do Cadastro Técnico Federal do Ibama como critério de sustentabilidade nas celebrações contratuais da Administração Pública.

2.3 EXECUÇÃO DO PLANO DE COMPRAS SUSTENTÁVEIS NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA

Os Estados desempenham um papel fundamental no processo de promoção e incentivam as mudanças necessárias a seu favor, não apenas por produzirem políticas e elaborarem leis, normas, decretos, mas como potenciais consumidores que são e que, por consequência, têm um forte potencial impulsionador de modificações na seara produtiva.

Uma das estratégias a serem adotadas nesse contexto são as chamadas licitações sustentáveis, nas quais critérios ambientais são incorporados às especificações adequadas para os bens e serviços que a Administração Pública irá adquirir, com o objetivo de reduzir os efeitos ambientais prejudiciais causados pelos processos de produção (Baptista; Silva; Santos, 2022). O equilíbrio entre os alicerces social, ambiental e econômico é elemento essencial para alcançar o bem-estar da comunidade. Nesse sentido, a União, os estados e municípios vêm aderindo à prática de compras sustentáveis.

O município de Fortaleza, capital do estado do Ceará, conta com 2.703.391 habitantes, segundo dados estimados pelo IBGE no ano de 2021, com área territorial de 312.353 km² e é formado por 12 regionais (IBGE, 2021). Assim, considerando a situação atual do município, é de suma importância pensar no meio ambiente. Para isso, faz-se necessário um estudo da teoria para futura aplicação prática eficaz a respeito das licitações sustentáveis.

O município ainda apresenta carência de planejamento acerca de uma possível aplicação da licitação sustentável para aquisição de produtos ou contratação de serviços. O estado do Ceará utiliza como fundamento o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, produzido pela Advocacia Geral da União (AGU), a nível Federal, podendo este ser utilizado para as outras esferas administrativas, pelo fato de seu conteúdo apresentar normas completas para sua devida aplicação.

Apesar do uso do diploma em destaque, o Ceará tem uma Resolução Administrativa de nº 03/2019, que trata acerca da Política de Sustentabilidade do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE), e produz o selo TCE Ceará Sustentável. Sua finalidade se fundamenta no Plano de Logística Sustentável, destacando-se que, a Universidade Federal do Ceará também possui este instrumento, do ano de 2013.

Os órgãos integrantes da Administração tem a obrigação de ordenar seus requerimentos de efetivação de licitações e conduzi-los à Comissão. O art. 2º, do Decreto nº 11.103/2002 prevê que:

Art. 2º. A Central de Licitações da Prefeitura Municipal de Fortaleza é composta de pregoeiros e membros de apoio, de Comissão Permanente de Licitação (CPL), de até 05 (cinco) Comissões Especiais de Licitação (CEL) e de quadro de pessoal de apoio técnico, destinados a: I – processar as modalidades de licitação: concorrência, tomada de preços, convite, concurso, leilão e pregão (presencial e eletrônico) e as denominadas chamadas públicas;

II - Manter registro das dispensas e inexigibilidades de licitação realizadas por todos os órgãos da Administração Direta do Poder Executivo e por suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

III - processar as licitações com financiamento de instituições financeiras internacionais, para todos os órgãos da Administração Direta do Poder Executivo e para as suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

IV - Promover o gerenciamento das atas de registro de preços para as compras e contratações não corporativas;

V - Proceder a instauração de procedimento administrativo voltado à aplicação de sanções a licitantes, fornecedores, prestadores de serviços e agentes públicos que praticarem atos em desacordo com a lei, com este Decreto e com as demais normas aplicáveis à espécie, inclusive as condições do edital e do contrato, relativamente às licitações a seu cargo; e

VI - Realizar pesquisas, elaborar mapas e formar bancos de dados contendo preços de mercado, voltados a instruir os processos de licitação.

Posteriormente, logo após a verificação do que será licitado e das quantidades precisas, faz-se necessária a implantação de uma das mais relevantes fases do processo licitatório, que é a especificação do objeto. Especificar o objeto para o processo de licitação é pormenorizar devidamente o que se objetiva comprar ou o serviço a celebrar contratação. É uma fase das mais relevantes dentro do processo licitatório, pois a maneira como o objeto é especificado tem preponderância direta no interesse que o processo licitatório provocará e no consecutivo alcance da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Da mesma forma, um objeto com uma má descrição pode ter como resultado uma compra ruim e na contratação de um serviço ausência das qualidades para atender o interesse de toda população.

A adesão de compras públicas sustentáveis apresenta vários benefícios, dentre os quais podem ser evidenciados: a melhoria da eficácia organizacional do estado, outorgando boa tomada de decisão sobre compras e celebrações de contratos; crescimento da conscientização sobre assuntos socioambientais; promoção do desenvolvimento a nível local; progresso de micro e pequenas empresas; melhores bens e serviços, trazendo vantagens diretas para a sociedade usuária dos serviços públicos, com mais eficiência e eficácia; agitação do mercado e incentivo ao crescimento da economia, gerando novos acordos e crescendo o cálculo e a qualificação das vagas de trabalho; diminuição do estado de pobreza e execução da lei trabalhista e de segurança; apreço aos direitos humanos; diminuição de gastos com a economia em energia elétrica e água; diminuição da poluição do ar com uma utilização de combustível mais limpo; ascensão do ensino ambiental, com crescimento do esclarecimento

sobre assuntos ambientais pela sociedade local (Baptista; Silva; Santos, 2022).

Para implementação das licitações sustentáveis, o município de Fortaleza precisa de organização e estratégias socioambientais nos setores de planejamento e assessoramento, bem como colaboração das secretarias, para de forma gradativa inserir nas particularidades dos bens os parâmetros sustentáveis ofertados no mercado, informando, também, às unidades administrativas acerca das alterações implantadas, publicado e disponível no *site* da prefeitura³, de todas as inovações acerca das especificações e, logo após, ofertar aos servidores palestras e cursos acerca da relevância das alterações, de maneira a promover a quebra de padrões dos servidores públicos municipais e das empresas, particularmente as micro e pequenas empresas.

O planejamento de trabalho de inserção das aquisições sustentáveis deve levar em consideração, especialmente, um plano de atividades com prazos determinados, entre as reuniões, planejamento, normatizações, estudos e modificações de minutas de editais. Pode-se, assim, determinar uma introdução iniciando pelos objetos com maior repercussão socioambiental, maior custo-benefício e melhor benefício econômico-financeiro (Moura, 2013).

O benefício da introdução de um projeto de licitação sustentável no município de Fortaleza não compreende aplicações e gastos imediatos, mas um benefício e conhecimento da força de trabalho efetiva, podendo depois, se preciso, aplicar em cursos peculiares acerca de contratações sustentáveis, compreendendo a inclinação e as novas tecnologias e instrumentos adequados a essa maneira de compra, sustentando a equipe elaborada para implementações de novos dispositivos de sustentabilidade. Nesse viés, o Guia Nacional de Contratações Sustentável enfatiza que:

Cabe ressaltar que a inserção de critérios e práticas de sustentabilidade não ocorre unicamente no momento do procedimento licitatório. A sustentabilidade estará presente desde o planejamento da contratação, no procedimento da licitação, e chegando até a execução e fiscalização do contrato e a gestão dos resíduos (Brasil, 2022, p. 33).

A adição de parâmetros de sustentabilidade no edital objetiva assegurar a defesa ao meio ambiente, a divulgação da consciência ambiental na comunidade, o devido acatamento das legislações ambientais em vigência e o impulso à fabricação de maior quantidade de produtos sustentáveis pelo mercado.

³ <https://www.fortaleza.ce.gov.br/institucional/categoria/secretaria-municipal-do-planejamento-orcamento-e-gestao>

Ainda conforme o manual de licitação sustentável da AGU, o Parecer nº 00001/2021/CNS/CGU/AGU foi produzido pela Câmara Nacional de Sustentabilidade com a meta de conduzir a conduta consultiva no que se refere à adesão de parâmetros e atividades de sustentabilidade socioambiental e de acessibilidade em todas as etapas das contratações públicas, constando em sua ementa:

- I. Os órgãos e entidades que compõem a administração pública são obrigados a adotar critérios e práticas de sustentabilidade socioambiental e de acessibilidade nas contratações públicas, nas fases de planejamento, seleção de fornecedor, execução contratual, fiscalização e na gestão dos resíduos sólidos;
- II. A impossibilidade de adoção de tais critérios e práticas de sustentabilidade nas contratações públicas deverá ser justificada pelo gestor competente nos autos do processo administrativo, com a indicação das pertinentes razões de fato e/ou direito;
- III. Recomenda-se aos agentes da administração pública federal encarregados de realizar contratações públicas, que, no exercício de suas atribuições funcionais, consultem o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da Advocacia-Geral da União (Brasil, 2022, p. 42-43).

Com o começo do uso deste projeto, o município pode obter vantagens, como eficiência energética, diminuindo gastos com o consumo de energia e racionando artifícios empregues na conservação da máquina pública e na conservação dos meios naturais. Assim sendo, partindo da concretização das licitações sustentáveis, do município de Fortaleza pode-se esperar algumas consequências, como a de se apresentar a condição padrão como consumidor, incentivar a mesma atuação de outros consumidores, amenizar a geração de resquícios, revigorar o mercado de produtos e serviços relacionados ao meio ambiente, maior sustentabilidade no procedimento produtivo e dar suporte à revolução tecnológica.

Ressalta-se, ainda, que o Guia de Compras Públicas Sustentáveis, decretado pelo ICLEI (2015), destaca diversas vantagens de a Administração Pública realizar a licitação sustentável. Se praticada de maneira correta, a licitação sustentável auxiliará os governantes a aprimorarem sua imagem política, visto que a demanda pública por responsabilidade socioambiental é um ponto de suma relevância a ser levado em consideração no procedimento de tomada de escolha política. O governo pode, assim, desenvolver uma melhor imagem política, expressando as metas do programa de licitação sustentável à sociedade, empregados e fornecedores, e estendendo suas repercussões pela mídia.

Instituir a licitação sustentável denota que uma autoridade pública está assumindo um compromisso de responsabilidade com a preservação do meio ambiente; de aperfeiçoar a qualidade de vida e o desenvolvimento sustentável em condutas concretas e relevantes; aumentar a eficiência. A licitação é uma das ferramentas essenciais disponíveis a uma autoridade pública e é estrategicamente indispensável para beneficiar a eficiência

organizacional do plano de governo. A licitação sustentável requer estudo e coordenação cuidadosos de condutas de aquisições para outorgar a melhor escolha sobre aquisições e celebrações de contratos (Cesconeto; Henkes; Rossato, 2018).

Indica-se alcançar graus elevados de sustentabilidade com o mesmo recurso, em que alguns bens sustentáveis se inclinam a valer um pouco mais do que o estabelecido. Algumas autoridades não levam em conta os custos acessórios ao se convencerem das vantagens que a licitação sustentável apresenta à economia local, ao progresso da sociedade e ao ambiente regional.

Melhorar a qualidade de vida da comunidade com algumas das vantagens ambientais da licitação sustentável alcança de forma direta a comunidade local. A alteração para o transporte com melhor eficiência energética e menos poluente, por exemplo, ameniza problemas de poluição do meio ambiente. Os recursos financeiros poupados em consequência da licitação sustentável podem ser investidos em planos que mais adiante ajudarão para a melhoria da qualidade de vida da comunidade (Cesconeto; Henkes; Rossato, 2018).

O desenvolvimento de um município, pode ser impulsionado por um processo que prioriza escolhas sustentáveis. Isso envolve a manufatura local de produtos e a oferta de serviços sustentáveis, o que pode gerar capital e trabalho para as comunidades urbanas e rurais de um município, estado ou região. Em diversas cidades brasileiras, as prefeituras comprem merenda escolar orgânica de pequenos produtores familiares, gerando empregos e renda para a população rural e oferecendo alimentação saudável aos alunos do sistema público de ensino (Araújo; Teixeira, 2018).

Por fim, o governante local a nível municipal pode se destacar ao colocar a licitação sustentável em prática, assim como vem acontecendo em vários estados e municípios brasileiros, podendo realizar ações em que ações governamentais e políticas públicas sustentáveis sejam prioridades nos planos de governo, nos diversos setores da administração municipal.

O essencial no uso das licitações sustentáveis é iniciar o quanto antes e aproveitar os artifícios humanos, econômicos e logísticos pertinentes, sem a exigência de aplicações rápidas, o que assegura a efetividade e sustentabilidade do planejamento para as gerações vindouras.

2.4 A SUSTENIBILIDADE EM FACE DA NOVA LEI DAS LICITAÇÕES 14.133/2021

A atual Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021, foi sancionada pelo Presidente da

República em abril de 2021, representando um novo marco legal na história. Essa lei substituiu a Lei Geral de Licitações, Lei nº 8.666/1993, que esteve em vigor por quase três décadas, regulamentando os procedimentos licitatórios no Brasil, e ainda a Lei do Pregão, Lei nº 10.520/2002, e o RDC, Lei nº 12.462/2011.

A alteração no setor de licitações já era previsto, considerando que a conjuntura nacional já se transformou e continua se modificando ao longo do tempo, especialmente com os progressos tecnológicos. Há certos instrumentos operacionais que dificultam a implementação completa da nova Lei, apesar de sua vigência (Freitas, 2022). Existem alguns artigos que não podem ser aplicados e que ainda precisam de regulamentações para certos procedimentos, como: “a) Regras de desempate nas licitações; b) Regras de negociação - §2º Art. 61 c) As condições de habilitação - Art. 62 d) Regras para Subcontratação.”

A atual Lei de Licitações proporciona maior transparência, rapidez e redução da burocracia nos procedimentos de licitação. Pode-se afirmar que não ocorreu apenas uma substituição de normas, mas uma união, uma vez que a nova Lei de Licitações integra várias normas presentes nos procedimentos de licitação. Além disso, revoga imediatamente, na data de sua publicação, os artigos 89 e 107 da Lei nº 8.666/1993: “Art. 193. Revogam-se: I – os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei.”

É evidente que a atual Lei introduziu mudanças significativas no contexto das contratações públicas, esclarecendo aspectos que antes eram considerados obscuros e definindo outros aspectos do planejamento, contratação e gerenciamento que eram menos reconhecidos. Uma das primordiais alterações foi a ênfase na necessidade de um direcionamento das compras na Administração Pública. A atual Lei de Licitações foi elaborada para proporcionar a atualização esperada no planejamento de compras públicas, incluindo uma nova modalidade de contratação, ampliando os prazos dos contratos e permitindo a exigência de seguro-garantia para grandes obras, entre outras mudanças.

A estruturação de compras é altamente estratégica e visa gerenciar o fluxo de suprimentos de uma entidade pública, assegurando, dessa forma, preço, prazo e qualidade. Esse procedimento estratégico é essencial para prevenir crises econômicas e garantir o equilíbrio financeiro entre as compras públicas e a aquisição de bens e serviços realmente necessários para a sociedade (Freitas, 2022).

Ademais, para um planejamento adequado, é necessário considerar os princípios da padronização, da responsabilidade fiscal, que envolve a comparação entre a despesa estimada e o que foi previsto no orçamento e do parcelamento, quando isso for viável e economicamente vantajoso.

A atual lei estabelece um tratamento mais detalhado em relação às mudanças introduzidas pela Lei nº 12.349/2010 e Lei nº 8.666/1993, mostrando-se mais semelhante ao RDC e à Lei das Estatais no que diz respeito às licitações sustentáveis. Assim sendo, o desenvolvimento sustentável é estabelecido como princípio das licitações no artigo 5º. Além disso, conforme o inciso IV do artigo, ele continua sendo o foco das licitações. 11.

A nova legislação prevê tratamento mais aprofundado em comparação com as alterações promovidas pela Lei nº 12.349/2010 e a Lei nº 8.666/1993, sendo mais similar com o RDC e Lei das Estatais no que se refere às licitações sustentáveis. Como anteriormente dito, o desenvolvimento sustentável passa a ser previsto como princípio da licitação no art. 5ª, e continua sendo o cerne das licitações, como previsto no inciso IV do art. 11.

Desse modo, órgãos e entidades que integram a administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, DF e Municípios, terão que inserir parâmetros estruturados da sustentabilidade em seus planejamentos de licitações e contratações, como se compreende os artigos assim apresentados:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; II – assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a justa competição; III – evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; IV – incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

A denominação por Bandeira de Mello, acerca do desenvolvimento, que passou a ser princípio, se mostrando como um parâmetro fundamentando todos os sistemas normativos das contratações públicas:

Princípio é, por definição, o mandamento central de um sistema, seu verdadeiro alicerce, uma disposição fundamental que permeia as diversas normas, moldando seu espírito e servindo como critério para sua correta compreensão e interpretação. Isso ocorre porque o princípio estabelece a lógica e a racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhe a tonalidade que proporciona sentido harmônico (Mello, 2004).

A atual Lei de Licitações incorpora de maneira definitiva o ciclo de vida do objeto a ser licitado, o que representa uma variável significativa de sustentabilidade e um componente da

vantajosidade das licitações. Essa vantagem considerará o ciclo de vida do objeto, bem como o reflexo desse ciclo, para mostrar claramente a relação custo-benefício (Freitas, 2022).

É evidente que a nova legislação melhorou o modelo do RDC e da Lei das Estatais, permitindo a verificação por meio de documentos semelhantes à certificação. Isso inclui, por exemplo, a qualidade e a conformidade dos produtos licitados ou dos processos de fabricação em relação aos requisitos e padrões ambientais (Capagio; Couto, 2021).

A certificação ambiental estabelecida no RDC e na Lei das Estatais insere-se à Lei de Licitações pelo inciso III do artigo 41, “III - vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual”.

Ressalta-se ainda, outra reprodução das previsões do RDC e da Lei das Estatais é o artigo 44 da nova lei, que trata de obras e serviços de engenharia. Aborda disposições finais apropriadas para o descarte de resíduos sólidos provenientes de obras, uso de produtos, equipamentos e serviços ecologicamente sustentáveis, preservação do patrimônio histórico, cultural, imaterial e arqueológico, entre outros aspectos.

Também é importante ressaltar a possibilidade de estabelecer uma remuneração variável atrelada ao desempenho do contratado, considerando os critérios de sustentabilidade ambiental. Estabelece assim o art. 144 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 144. Na contratação de obras, fornecimentos e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no edital de licitação e no contrato. § 1º O pagamento poderá ser ajustado em base percentual sobre o valor economizado em determinada despesa, quando o objeto do contrato visar à implantação de processo de racionalização, hipótese em que as despesas correrão à conta dos mesmos créditos orçamentários, na forma de regulamentação específica. (Brasil, 2021).

Assim, observa-se que a Lei de Licitações passou por inovações específicas, principalmente no que se refere ao ciclo de vida do produto, às certificações ambientais e à possibilidade de remuneração variável atrelada ao desempenho do contratado. É essencial que o triângulo jurídico, composto pelo tripé da sustentabilidade, seja adotado nas licitações de maneira urgente, como um componente essencial da governança.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O aumento do nível da conscientização do senso comum sobre a necessidade urgente

da preservação do meio ambiente e a associação de sua degradação ao gasto sem freios colocaram o consumidor em uma função de agente responsável pelo que demanda a seus abastecedores. Assim sendo, o setor público, usuário em larga escala em vários setores do mercado, além de assumir com o encargo geral a todo e qualquer consumidor do setor privado, tem em seu papel de aquisições o fardo do dever de consumo com responsabilidade, visto que lida com capital público.

Com a devida meta de manter-se consciente a um anseio específico de administração, visando à execução dos difíceis deveres que lhe são conferidos, o setor público se vale de políticas públicas em favor do bem-estar comum e qualidade de vida para toda comunidade. Nessa conjuntura, as aquisições sustentáveis passam a se orientar por fundamentos e metas dirigidas para o consumo público ambientalmente responsável, focando em resultados que ultrapassem a aquisição propriamente dita.

Todas as repercussões, diretas e indiretas, necessitam de planejamento e avaliação para assim serem executados. Os estudos acerca das aquisições públicas sustentáveis avançaram nos últimos anos. No entanto, o modelo padrão de uma concreta implantação de uma política pública de aquisições sustentáveis não se mostra a acompanhar no mesmo progresso. Diversas iniciativas, tanto nacionais quanto internacionais, foram aludidas nos estudos aqui apresentados, mas é perceptível que correspondem a ações ainda divididas de uma política pública eficaz e duradoura.

Assim, o uso de licitações sustentáveis impõe uma modificação de compreensão e de postura com relação a todos as partes da sociedade, especialmente do Poder Público, que atua com um relevante papel na conservação do meio ambiente. No que se relaciona ao contexto municipal, não foi possível verificar episódios de práticas sustentáveis. De uma maneira geral, conclui-se que é preciso a prática efetiva e adequada de critérios ambientais nos processos licitatórios dos órgãos públicos municipais.

Da mesma maneira, convém ressaltar a ausência de legislação própria e peculiar capaz de normatizar as contratações públicas sustentáveis na esfera municipal, podendo, assim, o município produzir sua legislação baseado no manual de compras sustentáveis.

Partindo do apresentado, infere-se que o município de Fortaleza está plenamente apropriado a desenvolver as novas maneiras de contratações ofertadas pelas licitações sustentáveis, se assim seguir, como fundamento, o manual de compras sustentáveis estabelecido pela União, o que exige maior empenho, força e informação pelas autoridades públicas locais.

Por fim, uma iniciativa neste sentido constitui-se em prosseguir com um catálogo

socioambiental, alistando disposições que atendam a parâmetros ambientais, como já acontece em âmbito federal.

Ressalta-se, também, a inclinação de todas as esferas governamentais a se amoldarem a essa atual modalidade de celebração contratual proporcionada pelas licitações sustentáveis, uma vez que o direito ao meio ambiente diz respeito a um direito fundamental, aumentando o apogeu do ordenamento jurídico por intermédio da Constituição Federal, conferindo, assim, a proteção da espécie humana, objetivando a preservação das gerações presentes e futuras.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Geraldino Carneiro de; TEIXEIRA, Cláudia Echevengua. Análise das compras públicas sustentáveis na secretaria do meio ambiente do estado de São Paulo. **Gestão & Regionalidade**, [S.I.], v. 34, n. 100, p. 23-37, jan./abr. 2018. DOI: <https://doi.org/10.13037/gr.vol34n100.3744>. Disponível em: https://seer.uscs.edu.br/index.php/revista_gestao/article/view/3744/2364. Acesso em: 2 mar. 2025.
- BAPTISTA, Isabela de Souza; SILVA, Carla Diniz dos Santos da; SANTOS, Luan. Compras públicas sustentáveis: uma revisão sistemática de literatura e agenda para o Brasil. In: **Encontro Nacional de Engenharia de Produção**, 2022. Foz do Iguaçu/SP - Brasil, 2022.
- BARCESSAT, Lena. Papel do Estado brasileiro na ordem econômica e na defesa do meio ambiente: necessidade de opção por contratações públicas sustentáveis. In: SANTOS, Murillo Giordan; VILLAC, Teresa (coord.). **Licitações e contratações públicas sustentáveis**. Belo Horizonte: Fórum, 2015.
- BETIOL, Luciana Stocco *et al.* **Compra Sustentável: a força do consumo público e empresarial para uma economia verde e inclusiva**. São Paulo: Programa Gestão Pública e Cidadania, 2012.
- BIDERMAN, Rachel *et al.* (Orgs.). **Guia de Compras Públicas Sustentáveis: uso do poder de compra do governo para a promoção do desenvolvimento sustentável**. Fundação Getúlio Vargas e ICLEI. Rio de Janeiro: FGV, 2008. Disponível em: <https://bit.ly/2DFf2GZ>. Acesso em: 10 fev. 2025.
- BIM, Eduardo Fortunato. Considerações sobre a juridicidade e os limites da licitação sustentável. In: SANTOS, Murillo Giordan; VILLAC, Teresa (coord.). **Licitações e Contratações públicas sustentáveis**. 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2011.
- BLIACHERIS, Marcos Weiss. Licitações sustentáveis: política pública. In: SANTOS, Murillo Giordan; VILLAC, Teresa (coord.). **Licitações e contratações públicas sustentáveis**. 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2011.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 25 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.** Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, DF: Casa Civil, 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 22 de mar de 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.** Regulamento Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Brasília, DF: Casa Civil, 2010a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm. Acesso em: 28 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010.** Altera as Leis nos 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004; e revoga o § 1º do art. 2º da Lei no 11.273, de 6 de fevereiro de 2006. Brasília, DF: Casa Civil, 2010b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12349.htm. Acesso em: 28 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.** Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis nºs 11.182, de 27 de setembro de 2005, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998. Brasília, DF: Casa Civil, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12462.htm. Acesso em: 27 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.** Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Casa Civil, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. Advocacia-Geral da União (AGU). Consultoria-Geral da União. **Manual de licitações e contratações administrativas.** Brasília: AGU, 2014.

BRASIL. Advocacia-Geral da União (AGU). **Guia Nacional de Contratações Sustentáveis.** 3. ed. Machado, Alessandro Q. (Coord.) *et al.* Brasília: AGU, 2020. Disponível em: <https://ifce.edu.br/procuradoria/arquivos/gncs3.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. Advocacia-Geral da União (AGU). **Guia Nacional de Contratações Sustentáveis.** 5. ed. Barth, Maria Leticia B. G. *et al.* Brasília: AGU, 2022. Disponível em: https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/guias/gncs_082022.pdf. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). **Resolução Conama nº 001, de 23 de janeiro de 1986.** Brasília: CONAMA, 1986. Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/legislacao/MMA/RE0001-230186.PDF>. Acesso em: 20 mar. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). **Resolução nº 306, de 05 de julho de 2002.** Estabelece os requisitos mínimos e o termo de referência para realização de

auditorias ambientais. Brasília: CONAMA, 2002. Disponível em: <https://www legisweb.com.br/legislacao/?id=98306>. Acesso em: 15 mar. 2025.

BRUNDTLAND, Gro Harlem. **Nosso futuro comum**: Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 1991.

BUGARIN, Paulo Soares. **O Princípio Constitucional da Economicidade na Jurisprudência do Tribunal de Contas da União**. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

BURSTYN, Marcel; DRUMMOND, José Augusto. Desenvolvimento Sustentável: uma ideia com linhagem e legado. Apresentação. Sustentabilidade, Regulação e Desenvolvimento. **Revista Sociedade e Estado**, Brasília, v. 24, n. 1, p.11-15, jan./abr. 2009. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/3399/339930895007.pdf>. Acesso em: 5 jan. 2025.

CAPAGIO, Álvaro do Canto; COUTO, Reinaldo. **Nova lei de licitações e contratos administrativos**: Lei n. 14.133/2021. São Paulo: Saraiva, 2021.

CARVALHO, Daniela Gomes de. Licitações Sustentáveis, Alimentação Escolar e Desenvolvimento Regional: uma discussão sobre o poder de compra governamental a favor da sustentabilidade. **Planejamento e Políticas Públicas**, n. 32, p. 115-147, jan./jun. 2009. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/viewFile/12/14>>. Acesso em: 10 mar. 2025.

CARVALHO, Flávia Gualtieri de; FERREIRA, Maria Augusta Soares de Oliveira; VILLAC, Teresa. **Guia Nacional de Licitações Sustentáveis**. Brasília: AGU, 2016. Disponível em: www.agu.gov.br/page/download/index/id/33733269. Acesso em: 30 abr. 2025.

CASTRO, Apoenna Amaral de Alencar; LAISMANN, Mariele Zanco. A licitação sustentável: critérios socioambientais e de governança nas contratações públicas. **Revista Eletrônica do CEJUR**, Curitiba, v. 3, nº 1, 148-157, 2025. DOI: 10.5380/cejur.v3i1.9772. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/cejur/article/view/97720/75028>. Acesso em: 30 abr. 2025.

CEARÁ. **Resolução Administrativa nº 03/2019**. Dispõe sobre a Política de Sustentabilidade do Tribunal de Contas do Estado do Ceará-TCE/CE e cria o Selo TCE Ceará Sustentável. Ceará: Palácio da Abolição, 2019. Disponível em: <https://www.tce.ce.gov.br/exercicios-antiores/resolucoes-administrativas/2019/send/270-resolucoes-administrativas-2019/3739-resolucao-administrativa-3-2019>. Acesso em: 10 mar. 2025.

CESCONETO, Carla Caroline; HENKES, Jairo Afonso; ROSSATO, Ivete de Fátima. Licitações públicas sustentáveis: um estudo de caso de uma prefeitura municipal do estado de Santa Catarina. **Revista Gestão & Sustentabilidade Ambiental**, v. 7, n. 3, p. 695-721, 2018. Disponível em: https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/gestao_ambiental/article/view/6975. Access em: 2 mar. 2025.

CYPRESTE, Aline Silva Tavares. **Licitações sustentáveis – instrumento legal de promoção da sustentabilidade**: um estudo da aquisição de bens na universidade federal do Espírito Santo – UFES. 2013. 111f. Dissertação (Mestrado Profissional em Gestão Pública) – Universidade Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, 2013. Disponível em: https://repositorio.ufes.br/bitstream/10/2472/1/tese_6646_Disserta%

C3%A7%C3%A3o.pdf. Acesso em: 10 abr. 2025.

DIAS, Reinaldo. **Gestão ambiental, responsabilidade social e sustentabilidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

EVANS, Louise *et al.* **Assessment and Comparison of National Green Procurement Criteria and Underlying Schemes - Final Report**. Didcot, AEA group, 2010. Disponível em: http://ec.europa.eu/environment/gpp/studies_en.htm. Acesso em: 02 mar. 2025.

FERREIRA, Cláudio Márcio Dias. **Economia das mudanças climáticas: uma avaliação dos principais modelos**. Campinas, 2018. 282f. Dissertação (Mestrado em Administração) – Universidade Federal da Bahia, Escola de Administração, Salvador, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/25881/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20de%20Mestrado-L%C3%81UDIO%20M%C3%81RCIO%20DIAS%20FERREIRA.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2025.

FERNANDES, Alice Cristina Sousa. **Desenvolvimento e licitação sustentável: estudo de caso em processo de Pregão Eletrônico do MPF/PB e a aplicação da sustentabilidade**. 2022. 20f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Gestão Pública) – Universidade Federal da Paraíba, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/23434/1/ACSF14072022.pdf>. Acesso em: 2 mar. 2025.

FLEURI, Reinaldo Matias (org.). **Sustentabilidade: desafios para a educação científica e tecnológica. Em Aberto**, Brasília, v. 27, n. 91, p. 21-40, jan./jun. 2014. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/184828/ap2014_FLEURI_Sustentabilidade_desafios.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 2 fev. 2025.

FORTALEZA. **Decreto nº 11.102, de 09 de janeiro de 2002**. Dispõe sobre a criação e a estruturação da Comissão Permanente de Licitação do Município de Fortaleza, define atribuições e dá outras providências. Fortaleza: Diário Oficial do Município, 2002a. Disponível em: https://legislacao.pgm.fortaleza.ce.gov.br/index.php/Decreto_n%C2%B0_11102_de_09_de_janeiro_de_2002. Acesso em: 2 fev. 2025.

FORTALEZA. **Decreto nº 11.103, de 09 de janeiro de 2002**. Dispõe sobre a criação e a estruturação da Comissão Permanente de Execução das Licitações do Município de Fortaleza, define atribuições e dá outras providências. Fortaleza: Diário Oficial do Município, 2002b. Disponível em: https://legislacao.pgm.fortaleza.ce.gov.br/index.php/Decreto_n%C2%B0_11103_de_09_de_janeiro_de_2002. Acesso em: 2 fev. 2025.

FORTALEZA. **Decreto nº 11.251 de 10 de setembro de 2002**. Aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Fortaleza: Diário Oficial do Município, 2002c. Disponível em: <https://compras.sepog.fortaleza.ce.gov.br/publico/legislacao/decreto-11251.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2025.

FORTALEZA. **Decreto nº 13.090, de 08 de março de 2013**. Disciplina o funcionamento das comissões de licitação da prefeitura municipal de fortaleza e dá outras providências. Fortaleza: Diário Oficial do Município, 2013. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/ce/f/fortaleza/decreto/2013/1309/13090/decreto-n-13090-2013-disciplina-o-funcionamento-das-comissoes-de-licitacao-da-prefeitura-municipal-de-fortaleza-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 2 fev. 2025.

FREITAS, Taynara Linda Vieira. **A sustentabilidade na nova lei de licitação:** as compras públicas sustentáveis. 2022. 39f. Monografia (Graduação em Direito) – Escola de Direito, Turismo e Museologia, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2022. Disponível em: <https://monografias.ufop.br/handle/35400000/4733>. Acesso em: 2 fev. 2025.

FREITAS, Jean Yuri *et al.* Licitações sustentáveis: análise sob a perspectiva legal e prática no município de Fortaleza. **Revista Observatorio de la Economía Latinoamericana**, Curitiba, v. 21, n. 10, p. 15975-15998, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/74999>. Acesso em: 02 fev. 2025.

GALLI, Alessandra. **Compras públicas sustentáveis na UTFPR:** estudo de caso do campus Curitiba sede reitoria. 2014. 319 p. Tese (Doutorado em Tecnologia) - Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Curitiba, 2014. Disponível em: <http://repositorio.utfpr.edu.br:8080/jspui/handle/1/806>. Acesso em: 13 abr. 2025.

GARCIA, Flávio Amaral; RIBEIRO, Leonardo Coelho. Licitações públicas sustentáveis. **RDA – Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 260 p. 231-254, maio/ago. 2012. Disponível em Acesso em: 01 nov. 2015. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/8836/7629/19288>. Acesso em: 02 mar. 2025.

GENG, Yong; DOBERSTEIN, Brent. Greening government procurement in developing countries: Building capacity in China. **Journal of environmental management**, Elsevier, v. 88, n. 4, p. 932-938, 2008. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/6264352_Greening_government_procurement_in_developing_countries_Building_capacity_in_China. Acesso em: 12 mar. 2025.

GOMES, Marcos Correia. Compras Públicas Sustentáveis. **Revista ECO 21**, Rio de Janeiro, n.116, jul. 2006. Disponível em: <https://www.eco21.com.br/textos/textos.asp?ID=1379>. Acesso em: 14 fev. 2025.

GUIMARÃES, Vanessa de Azevedo; ARAÚJO Marinella Macahado. **Licitação sustentável**. 2010. Disponível em: http://www.fmd.pucminas.br/Virtuajus/2_2010/docentes/LICITACAO%20SUSTENTAVEL.pdf. Acesso em: 22 mar. 2025.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Cidades e Estados**. Rio de Janeiro: IBGE, 2021. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ce/fortaleza.html>. Acesso em: 12 mai. 2022.

IPEA. Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas. **Sustentabilidade ambiental no Brasil:** biodiversidade, economia e bem-estar humano. O uso do poder de compra para a melhoria do meio ambiente. Série eixos do Desenvolvimento Brasileiro, n. 82. Comunicados do IPEA, 2012. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/>. Acesso em: 10 jun. 2023.

KLOEPFER, Michael. A caminho do Estado Ambiental? A transformação do sistema político e econômico da República Federal da Alemanha através da proteção ambiental especialmente desde a perspectiva da ciência jurídica. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

KUSI-SARPONG, Simonov; SARKIS, Joseph. Virtual Special Issue on sustainable supply

chains and emerging economies: call for papers. **Resources, Conservation and Recycling**, v. 126, p. A6-A7, nov. 2017. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0921344917302331>. Acesso em: 12 mar. 2025.

LI, Lin; GEISER, Ken. Environmentally responsible public procurement (ERPP) and its implications for integrated product policy (IPP). **Journal of Cleaner Production, Elsevier**, v. 13, n. 7, p. 705-715, 2005. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/238002093_Environmentally_responsible_public_procurement_ERPP_and_its_implications_for_integrated_product_policy_IP. Acesso em: 01 mar. 2025.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MOURA, Adriana Maria Magalhães de. As Compras Públicas Sustentáveis e sua evolução no Brasil. **Boletim Regional, Urbano e Ambiental**, v. 7, jan./jun. 2013. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5584/1/BRU_n07_compras.pdf. Acesso em: 03 mar. 2025.

NASCIMENTO, Rodrigo Souza do. As contratações públicas estratégicas no Brasil: a implementação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2025. 42f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Gestão Pública) – Universidade Federal da Paraíba, 2025. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/34850/1/RSN13062025.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2025.

NEW, Steve; GREEN, Ken; MORTON, Barbara. An analysis of private versus public sector responses to the environmental challenges of the supply chain. **Journal of Public Procurement**, Emerald group, v. 2, n. 1, p. 93-105, 2002. Disponível em: <https://ippa.org/jopp/download/vol2/issue-1/NewGreen.pdf>. Acesso em: 1 abr. 2025.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Rio+20 – Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável**. Rio de Janeiro: Nações Unidas, 2012. Disponível em: www.unep.fr. Acesso em: 07 jun. 2023.

PARIKKA-ALHOLA, Katriina. Promoting environmentally sound furniture by green public procurement. **Ecological economics**, v. 68, n. 1-2, p. 472-485, 2008. Disponível em: https://econpapers.repec.org/article/eeeecolec/v_3a68_3ay_3a2008_3ai_3a1-2_3ap_3a472-485.htm. Acesso em: 04 mar. 2025.

PINHEIRO, Naiara Santos. **CPS na Bahia: um estudo da aplicação da cartilha “CPS”**. Salvador: UFBA, 2015.

PREUSS, Lutz. Buying into our Future: Sustainability Initiatives. **Business Strategy and the Environment**, Wiley Blackwell, v. 16, n. 5, p. 354-365, july. 2007. Disponível em: <https://ideas.repec.org/a/bla/bstrat/v16y2007i5p354-365.html>. Acesso em: 12 maio 2022.

ROSSATO, Jaqueline. **Compras públicas sustentáveis: estudo nas instituições federais de ensino superior a partir das comissões permanentes de licitação**. 2011. 128 p. Dissertação (Mestrado em Administração) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/95683>. Acesso em: 12 mar. 2024.

SALGADO, Vivian Gullo. **Proposta de Indicadores de Ecoeficiência para o Transporte de Gás Natural**. 2004. 248 p. Dissertação (Mestrado em Ciências de Planejamento Energético) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2004. Disponível em: http://www.ppe.ufrj.br/images/publica%C3%A7%C3%B5es/mestrado/Vivian_Gullo_Salgado.pdf. Acesso em: 12 maio 2022.

SANTOS, Murillo Giordan. Poder normativo nas licitações sustentáveis. In: SANTOS, Murillo Giordan; VILLAC, Teresa (coord.). **Licitações e contratações públicas sustentáveis**. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

SOUZA, Leonardo da Rocha de *et al.* Licitações sustentáveis: limites, possibilidades e avanços. **Revista Catalana de Dret Ambiental**, Blumenau, v. XIII, n.1, p. 1-34, 2022. <https://doi.org/10.17345/rcda3302>. Disponível em: <https://revistes.urv.cat/index.php/rcda/article/download/3302/3470/10332>. Acesso em: 19 jan. 2025.

TAJRA, Luciana; BELCHIOR, Germana. Licitações sustentáveis: a nova lei de licitações e a materialização de um novo modelo de consumo administrativo sustentável. **Revista Jurídica da FA7**, [S. l.], v. 18, n. 2, p. 119–134, 2021. DOI: 10.24067/rjfa7;18.2:1664. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/1664>. Acesso em: 11 jul. 2025.

VOLKERY, Axel *et al.* Coordination, challenges, and innovations in 19 national sustainable development strategies. **World Development**, v. 34, n. 12, p. 2047-2063, 2006. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/222948093_Coordination_Challenges_and_Innovations_in_19_National_Sustainable_Development_Strategies. Acesso em: 16 mar. 2025.

WAGNER, Marcus. Corporate performance implications of extended stakeholder management: New insights on mediation and moderation effects. **Ecological Economics, Elsevier**, v. 70, n. 5, p. 942-950, 2011. Disponível em: https://econpapers.repec.org/article/eeeecolec/v_3a70_3ay_3a2011_3ai_3a5_3ap_3a942-950.htm. Acesso em: 19 jan. 2025.

ZHU, Qinghua; SARKIS, Joseph; LAI, Kee-hung. Institutional-based antecedents and performance outcomes of internal and external green supply chain management practices. **Journal of Purchasing and Supply Management**, Elsevier, v. 19, n. 2, p. 106-117, 2013. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/258832985_Institutionalbased_antecedents_and_performance_outcomes_of_internal_and_external_green_supply_cha. Acesso em: 23 mar. 2025.